



ACORDAO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002845-26.2016.814.0051
RECORRENTE: MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121, §2º, IV c/c ART. 29 AMBOS CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA.

Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. No caso, a testemunha apontou diretamente a autoria dos disparos de arma de fogo ao acusado e laudo pericial comprovando a morte da vítima. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 10 de agosto de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002845-26.2016.814.0051
RECORRENTE: MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.



RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal de Santarém/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV c/c art. 29, ambos do CP.

Narra a denúncia que no dia 19/01/2016, por volta das 20:00h, na Lanchonete Robson Burg, localizada na Avenida Sergio Henn esquina com a Rua Angélica no Bairro Aeroporto Velho, no Município de Santarém, o recorrente, agindo de forma consciente e voluntária, e com a ajuda de outro individuo desconhecido, dolosamente, desferiu vários tiros de arma de fogo contra a vítima ROBSON DO AMARAL VIEIRA, ocasionando-lhe o óbito.

A denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2016 (fl. 05).

O Juízo a quo pronunciou o recorrente, às fls. 78/80, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal.

O recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 87-92, alegando a negativa de autoria e insuficiência de provas, devendo o réu ser impronunciado, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal e como pedido alternativo, requereu que seja afastada a qualificadora do art. 121, inciso IV, do Código Penal e concurso de pessoas previsto no art. 29, do Código Penal, por total falta de lastro probatório.

Em contrarrazões, às fls. 93-97, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

O magistrado a quo, à fl. 98, manteve a decisão de pronúncia por não haver motivos para retratação.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 137/142, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão de pronúncia.



É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002845-26.2016.814.0051
RECORRENTE: MACIEL SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Ao analisar os autos, verificam-se presentes os indícios de autoria e materialidade necessários para a pronúncia do recorrente.

O laudo necroscópico, constante às fls. 49-51, indicam que ficou constatado que a vítima foi atingida projéteis de arma de fogo, portanto materialidade devidamente comprovada.

O réu negou perante a autoridade policial a prática do crime em tela e em juízo usou o seu direito de permanecer calado. Todavia, as testemunhas foram reconheceram o recorrente.



Vejamos:

A testemunha ocular Pablo Roney Bentes da Silveira (fl. 33 – mídia)

(...) Que presenciou os fatos; Que estava conversando com a vítima ao lado da chapa momento em que o réu chegou, efetuou três disparos e saiu; Que o réu chegou a lanchonete, sentou em uma mesa e perguntou a garçõnete quem era o Robson. A garçõnete apontou e o réu se dirigiu para o local onde a vítima estava; Que a garçõnete apontou se chama Thelciane; Que a vítima estava de costas quando o réu começou a atirar; Que não sabe se existia alguma desavença entre a vítima e o réu; Que Robson era enrolado com alguma coisa que ninguém sabe o que era e que vivia reclamando; Que Robson era usuário de drogas; Que não viu mais alguém com o réu, mas as pessoas comentavam que ele havia chegado em uma moto com outra pessoa; Que o depoente acha que foram desferidos quatro tiros; Que o acusado foi preso dois dias depois do crime; Que não sabe se apreenderam a arma utilizada; Que o depoente era funcionário da lanchonete de propriedade da vítima; Que a lanchonete foi roubada cerca de um mês e meio antes da morte da vítima; Que Robson identificou os assaltantes; Que a vítima era muito estressada; Que nada foi subtraído da vítima no dia do homicídio; Que reconheceu o réu como autor do crime na delegacia; Que a vítima tinha amigos traficantes e pilantras.

Sabe-se que a análise da prova, in casu, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de gerar uma dúvida razoável, que sustente a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito.

Assim, à vista das provas examinadas, verifica-se que há indícios suficientes de que, em tese, o recorrente tenha praticado o delito narrado na denúncia. Além disso, em suas razões recursais, o réu restringe-se a negar, genericamente, a autoria delitiva, deixando de apresentar fundamentos concretos capazes de reformar a sentença de pronúncia.

Portanto, ausente prova cabal da tese defensiva, cabe ao Conselho de Sentença sua apreciação. No caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a preencher os



requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal para pronunciar o acusado.

A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri.

Vê-se entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSAO À ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESENÇA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DA EXCLUDENTE INVOCADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. 1. Havendo nos autos suficientes elementos de convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, impõe-se seja este pronunciado (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. 2. Em caso de dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo de plano possível a desclassificação na fase da pronúncia, por falta de suporte fático, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Se o conjunto probatório não ampara, de plano, a tese de legítima defesa, incabível a absolvição sumária na fase da pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a excludente de ilicitude. (TJ-PI - RESENSES: 201000010005430 PI, Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 20/07/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal).

Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dúbio pro societate sobre o do in dúbio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.



INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritiu causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01)

Assim, não há como ser acatada a alegação de negativa de autoria e insuficiência de provas, em razão da presença de indícios de autoria e materialidade, o que autoriza a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

O pedido de afastamento da qualificadora descrita no inciso IV do §2º do art. 121 c/c art. 29 do CPB, igualmente não pode ser acatado, posto que é questão meritória cabível ao tribunal do júri quando não está plenamente demonstrado por ocasião da sentença de pronúncia.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade. É como voto.



Belém, 10 de agosto de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator